



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA

Revogada pela Portaria SERLA nº 567

PORTARIA SERLA Nº 307

DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

Estabelece critérios gerais e procedimentos técnicos e administrativos, bem como os formulários visando cadastro e requerimento, para emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências;

O Presidente da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que:

A Lei nº 3239, de 02 de agosto de 1999, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos, atribuiu ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a competência para o estabelecimento de critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos;

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, instituído pelo Decreto 27208, de dois de outubro de 2000, ainda não estabeleceu os critérios gerais para outorga de direito de uso, conforme previsto no inciso XII do artigo 2º;

A necessidade de se estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, visando assegurar, de forma harmônica, os usos múltiplos da água;

A análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico, visando a gestão integrada dos recursos hídricos;

O crescente número de solicitações de outorga em tramitação na SERLA;

A necessidade de agilização dos procedimentos de outorga diante da preocupação dos usuários em garantir a disponibilidade de água em razão de sua limitação;

A regularização da outorga constitui exigência prévia para os usuários obterem financiamentos para projetos de implantação de empreendimentos que demandam uso da água, além de requisito para a obtenção da certificação ISO 14000;

A importância em obter informações seguras e indispensáveis à análise das solicitações de outorga de direito de uso dos recursos hídricos de domínio estadual;

A necessária adequação ao padrão de formulários estabelecidos no cadastro de regularização de usos na Bacia do Rio Paraíba do Sul;

PUBLICADO NO B. S. P.º 001
DE 07/01/03 FS. 09



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA

O estabelecimento de formulários mais consistentes e compatíveis com a legislação em vigor, a qual possibilita a agilização no atendimento das expectativas dos usuários;

A portaria 273/00 necessita ser atualizada, face às modificações previstas na legislação em vigor;

Considerando, assim, ser a SERLA o órgão gestor de recursos hídricos, responsável pelo instrumento da outorga no Estado do Rio de Janeiro, torna-se imprescindível o estabelecimento transitório de normas que viabilizem o prosseguimento dos processos administrativos, tendo por objeto o pleito para utilização de recursos hídricos;

RESOLVE:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art.1º - A presente Portaria visa estabelecer os procedimentos técnicos e administrativos para fins de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, bem como a sua renovação, alteração, transferência, desistência, suspensão e revogação em corpos d'água sob domínio do Estado do Rio de Janeiro, nos termos previstos na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, na Lei Estadual nº 3239, de 02 de agosto de 1999 e demais dispositivos legais vigentes, enquanto não fixados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos os critérios gerais apontados no inciso XII do artigo 2º do Decreto 27.208, de 02/10/2000.

Art.2º - A outorga é o ato administrativo de autorização mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado o direito de uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato.

Parágrafo único - o ato administrativo disposto no *caput* deste artigo representa mero direito de uso, não implicando em alienação total ou parcial das águas, por tratar-se de bem inalienável.

Art.3º - A outorga de direito de uso dos recursos hídricos tem por objetivo disciplinar, assegurar, harmonizar e controlar os usos múltiplos da água, garantindo a todos os usuários o acesso à água visando à preservação das espécies da fauna e flora endêmicas ou em perigo de extinção e os efeitos da superexploração, rebaixamento do nível piezométrico e contaminação dos aquíferos.

Parágrafo único - O ato administrativo de outorga não exime o outorgado do cumprimento da legislação ambiental pertinente ou das exigências de outros órgãos e entidades competentes



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA

Art.4º - A outorga de direito de uso dos recursos hídricos será conferida em conformidade com os respectivos Planos de Bacia, quando existentes, e estará condicionada à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento.

Art.5º - Para fins de vazão de referência será utilizado o critério da Q7,10.

Capítulo II Competências

Art. 6º. - A competência para a emissão do direito de outorga de direito de uso de recursos hídricos, na forma do artigo 10 do Decreto nº 2330, de 08 de janeiro de 1979, pertence ao Poder Executivo do Estado.

§1º - A autorização do Governador do Estado prevista no *caput* deste artigo será precedida da aprovação da SERLA quanto à viabilidade e a disponibilidade hídrica.

§2º - A Coordenação de Gestão de Recursos Hídricos – CGRH, vinculada diretamente à Presidência da SERLA ficará incumbida de proceder à análise dos pedidos de outorga, orientar os usuários e emitir o respectivo parecer final.

Capítulo III Finalidade de Uso dos Recursos Hídricos

Art.7º - São finalidade de uso de recursos hídricos

I - **Saneamento:** para abastecimento público, para esgotamento sanitário e de drenagem urbana. Enquadra-se nesta finalidade o atendimento das necessidades de higiene e saúde pública para núcleos populacionais, usos em empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

II – **Uso Agrícola:** para atendimento à demanda de culturas agrícolas;

III - **Uso Industrial:** para matéria prima de produção ou insumo para o processo produtivo, bem como para resfriamento de ambiente, materiais e equipamentos, combate a incêndios, e também o uso da água em usinas termelétricas e nucleares e outros;

IV - **Aqüicultura:** para criação de peixes e espécies aquáticas, utilizando-se tanques, viveiros, açudes ou o próprio corpo d'água;

V - **Criação de Animais:** para atividades relacionadas à criação de animais;

VI - **Geração de Energia Elétrica:** para aproveitamento do potencial hidráulico em usinas hidrelétricas;

VII - **Mineração:** para qualquer processo de mineração, nas etapas previstas no Código de Mineração;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA

VIII - **Recreação, Esporte, Turismo e Paisagismo:** para atividades de recreação, esporte, turismo, paisagismo e outros;

IX - **Navegação** - para embarcações para transporte de pessoas, materiais e outros;

X - **Outros Usos** - para atividades e intervenções que não se enquadram nas anteriormente discriminadas.

Capítulo IV
Usos que Dependem de Outorga

Art.8º - Ficam sujeitos à outorga os seguintes usos:

I - a derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo d'água superficial, para quaisquer finalidades;

II - extração de água de aquíferos, para quaisquer finalidades;

III - lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, de forma pontual ou difusa, tratados ou não, com o fim de diluição, transporte ou disposição final em corpos d'água;

IV - aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - outros usos e/ou interferências, inclusive obras hidráulicas, serviços de limpeza, proteção de margens, desassoreamento de cursos d'água e travessias em cursos d'água, que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo d'água.

Parágrafo único - Quando a outorga abranger direito de uso múltiplo e/ou integrado de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, o outorgado ficará responsável pela observância concomitante das condições estabelecidas para todos os usos outorgados.

Capítulo V
Usos que Independem de Outorga

Art.9º - Independem de outorga

I - as derivações, captações, e lançamentos considerados insignificantes, tanto do ponto de vista de volume quanto de carga poluente;

II - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes;

§1º - Os critérios específicos para vazões ou acumulações de volumes de água consideradas insignificantes deverão ser propostos pelos Comitês de Bacia em seus respectivos Planos de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência de Comitê, pela SERLA e aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA

§2º - Poderão ser objeto de outorga os usos dos recursos hídricos que trata este artigo quando ocorrerem em bacias hidrográficas consideradas críticas do ponto de vista de disponibilidade ou qualidade hídrica ou quando o somatório dos usos citados nos incisos I, II ou III representarem percentual elevado de consumo em relação à vazão do respectivo corpo d'água.

Art.10 - Para os usos insignificantes deverão ser observados:

§1º - Para os cursos d'água com vazão de referência (Q7,10), até 200 l/s (duzentos litros por segundo), serão insignificantes as captações de valor até 0,5% (meio por cento) da vazão de referência na seção em análise.

§2º - Para os trechos dos rios em que a vazão de referência assume valores superiores a 200 l/s (duzentos litros por segundo), serão consideradas insignificantes as captações de valor até 1 l/s (um litro por segundo).

§3º - Para bacias (ou sub bacias) hidrográficas que atingirem uma situação onde a somatória de captações, menos os lançamentos dos usos que haviam sido considerados insignificantes, atingir um valor superior a 10% (dez por cento) da vazão mínima de referência, deixará de existir o conceito de insignificante para os novos usos a serem cadastrados, isto é, qualquer nova instalação na bacia, dependerá de outorga.

§4º - Um mesmo usuário com vários pontos de captação num mesmo corpo d'água deverá ser enquadrado com base na somatória de suas captações.

§5º - Os poços tubulares e demais captações de águas subterrâneas com vazão menor ou igual a 5 m³./dia (cinco metros cúbicos por dia) serão considerados insignificantes e deverão ser cadastrados na SERLA passando a integrar o Cadastro Estadual de Águas Subterrâneas da SERLA..

Art.11 - Os usos insignificantes deverão ser cadastrados, no Cadastro Estadual de Uso da Água da SERLA..

Capítulo VI Critérios para Lançamento de Efluentes

Art.12 - As vazões e os volumes outorgados poderão ficar indisponíveis, total ou parcialmente, para outros usos no corpo d'água, considerando o balanço hídrico e a capacidade de autodepuração para o caso de diluição de efluentes.

§1º - Para a outorga de lançamento de efluentes, será usado o critério do seu uso de origem.

§2º - A outorga de direito de uso da água para o lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, que pode ser modificada ao longo do prazo de validade da outorga, em função dos padrões de qualidade da água correspondentes à classe de enquadramento do respectivo corpo receptor, e/ou em critérios específicos, definidos no correspondente plano de Bacia Hidrográfica ou pelos órgãos competentes.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA

Capítulo VII Cadastro de Usuários

Art.13 - Os usuários de recursos hídricos, superficial e subterrâneo, de domínio do Estado do Rio de Janeiro, constarão do Cadastro Estadual de Recursos Hídricos, inclusive os usos enquadrados para obter outorga de direito de uso de recursos hídricos, além de todos os usos considerados insignificantes.

Art.14 - Outros usos, como a água mineral, incluem-se entre os que deverão cadastrar-se junto a SERLA e proceder à atualização de informações sempre que houver alteração no uso cadastrado.

§1º O prazo para cadastramento de que trata o *caput* deste artigo será de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

§2º O não cumprimento do prazo fixado no parágrafo anterior sujeitará o usuário inadimplente às penalidades previstas no artigo 65 da Lei nº 3.239, de 1999.

Art.15 - O cadastro dos usuários de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro deverá ser consolidado por bacia hidrográfica, contendo, no mínimo:

- I - usos praticados nos corpos hídricos que estão sujeitos à outorga
- II - registro das outorgas emitidas;
- III - usos praticados nos corpos hídricos que independem de outorga;
- IV - vazão máxima instantânea e volume diário outorgado no corpo d'água e em todos os corpos d'água localizados a montante e a jusante;
- V - vazão máxima instantânea e volume diário disponibilizado no corpo d'água e nos corpos d'água localizados a montante e a jusante, para atendimento aos usos que independem de outorga, e
- VI - vazão mínima do corpo d'água necessária à prevenção da degradação ambiental, à manutenção dos ecossistemas aquáticos, à garantia de condições adequadas a outros usos e ao transporte aquaviário, quando couber.

§1º A SERLA deverá implementar mecanismos para integração das informações visando manter o cadastro de usuários permanentemente atualizado.

§2º As informações sobre o cadastro e o registro das outorgas integrarão os Sistemas Nacional e Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

Capítulo VIII Formulários para Cadastro e Requerimento de Outorga

Art.16 - Os formulários estabelecidos por esta Portaria, privilegiará os usos preponderantes do recurso hídrico a ser outorgado, de acordo com os seguintes anexos:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA

- I - Abastecimento de água e ou esgotamento sanitário - Anexo I;
- II - Indústria e Mineração - Anexo II;
- III - Irrigação - Anexo III;
- IV - Dessedentação e criação de animais - Anexo IV;
- V - Outros usos - Anexo V.

Capítulo IX
Consulta Prévia

Art.17 - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá efetuar consulta prévia quanto à disponibilidade hídrica de um corpo hídrico em uma determinada seção.

Parágrafo único - A consulta prévia se destina, exclusivamente, em reservar a vazão passível de outorga, possibilitando ao requerente, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

Capítulo X
Declaração de Reserva de Água

Art.18 - A SERLA, mediante requerimento do usuário, poderá emitir declaração de reserva de água para usos em futuros empreendimentos ou atividades, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999.

§1º- A reserva da vazão requerida, existindo disponibilidade hídrica, poderá ser autorizada pelo Presidente da SERLA, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

§2º A declaração de reserva de água não confere direito de uso dos recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando o planejamento de atividades que necessitem desses recursos.

§3º - No caso de geração de energia hidrelétrica, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica pela SERLA deverá ser obtida previamente pela ANEEL, para fins de licitação de concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica em corpo d'água de domínio estadual, conforme parágrafo 1º e 2º do artigo 7º, da Lei 9984 de 17 de julho de 2000.

§4º - A análise técnica a ser efetivada pela SERLA, para os fins previstos no *caput* deste artigo, obedecerá aos mesmos requisitos e etapas, exigidos para o pedido de outorga.

§5º O prazo de validade da declaração de reserva de água será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual a reserva será cancelada.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA

Capítulo XI
Criférios para Outorga

Art. 19 - A SERLA, na análise do pedido de outorga, levará em consideração os seguintes criférios:

I- Para as águas superficiais:

a) Os aspectos quantitativos da água do corpo hidrico, nos pontos indicados para captação;

b) A adoção dos dados fornecidos no relatório "Estudo das Vazões Mínimas dos Principais Cursos de Água do Estado do Rio de Janeiro" elaborado pela FEEMA, em 1978, para fins de estimativa da vazão mínima dos cursos de água, salvo se existirem, para a bacia hidrográfica sob exame, estudos mais atualizados;

c) Considerar como vazão máxima utilizável 50% da Q7/10 do curso de água junto à seção de interesse para todos os casos, inclusive abastecimento humano,

II- Para as águas subterrâneas:

a) Os aspectos quantitativos da vazão de extração nos locais indicados para exploração;

b) A possibilidade de ocorrer interferência com poços tubulares de outros usuários vizinhos, em raio de 2 km, aproximadamente;

c) A vazão máxima sustentável de um poço tubular, isto é, a vazão de extração adequada não provocando a superexploração, considerando a possibilidade de afetar os demais usuários de água subterrânea por área ou micro-bacia e a recarga do aquífero.

d) A proteção das regiões e das áreas de recarga, as quais impedem a destruição parcial ou total dos aquíferos.

III- Para o lançamento de efluentes:

a) Os aspectos quantitativos da vazão de efluentes nos pontos indicados;

b) A localização, através das coordenadas geográficas dos locais de lançamento;

c) A proteção das áreas de recarga de água subterrânea e das nascentes;

Parágrafo único - No caso de lançamento no subsolo, os solos permeáveis que tornam vulneráveis os aquíferos subterrâneos devem ser evitados, assim como as áreas com lençol freático muito raso, o qual deve estar situado, pelo menos, a 5 (cinco) metros mais profundo que o ponto de lançamento.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA

Capítulo XII Requerimento de Outorga

Art.20 - O requerente/usuário deverá, obrigatoriamente, no pedido de outorga de uso de recursos hídricos, atender aos seguintes requisitos:

- I- Preencher os formulários específicos, mediante orientação da Coordenação de Gestão de Recursos Hídricos - CGRH;
- II- Efetuar pagamento dos emolumentos devidos na tesouraria da SERLA;
- III- Apresentar, ao Protocolo da SERLA, o requerimento de outorga, acompanhado do comprovante do pagamento requerido no inciso II e dos formulários devidamente preenchidos e da documentação necessária.

§1º - Os pedidos de outorga para águas superficiais e subterrâneas deverão constituir processos distintos no protocolo da SERLA, bem como serão apresentados em separado os processos das solicitações para cada corpo hídrico.

§2º - A SERLA, a qualquer tempo, poderá solicitar a complementação dos documentos apresentados e informações adicionais, quando forem considerados insuficientes.

Art.21 - O requerimento para solicitação da outorga de direito de uso dos recursos hídricos deverá ser apresentado conforme os modelos anexados a esta Portaria.

§1º - O processo objeto do requerimento de outorga de direito de uso dos recursos hídricos poderá ser arquivado quando o requerente deixar de apresentar as informações ou documentos solicitados pela SERLA, após três meses contados da data da solicitação.

§2º - Os pedidos de outorga poderão ser indeferidos em função do não cumprimento das exigências técnicas ou legais ou do interesse público, mediante decisão devidamente fundamentada, devendo ser publicada na forma de extrato no Diário Oficial do Estado.

Capítulo XII Documentação para Outorga

Art.22 - Para obtenção da outorga de uso de recursos hídricos, o requerente/usuário deverá apresentar os seguintes documentos:

- I- Documento de identidade do requerente, qual seja RG e CPF, no caso de pessoa física, e CNPJ, para pessoa jurídica;
- II- Requerimento assinado pelo responsável pelo empreendimento ou seu bastante procurador, juntamente com respectiva procuração;
- III- Comprovante de pagamento dos emolumentos a serem recolhidos;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA

IV- Título de Propriedade do terreno;

V- Licença Ambiental, quando couber;

VI- Formulários fornecidos pela Coordenação de Gestão de Recursos Hídricos,, dispostos no art.16 desta Portaria.

Art.23 - No caso de água superficial, deverão ser acrescentados:

I- Planta, na escala 1:50.000 do IBGE, com localização geográfica dos pontos característicos, objeto do pedido de outorga, incluindo nome do corpo hídrico e da bacia hidrográfica;

II- Estudo hidrológico de regularização do regime hídrico, acompanhado da ART (anotação de responsabilidade técnica) expedida pelo CREA, no caso de modificação do regime fluvial, construção de barramentos e/ou desvio de rios, de acordo com especificações técnicas da SERLA;

III- Documento de concessão ou autorização fornecido pela ANEEL em caso de hidrelétrica;

IV- Contrato de concessão de serviços, celebrado com o Poder Municipal, na hipótese de captação para abastecimento humano, a ser realizado por concessionária de serviços.

V- Layout da captação

Parágrafo único - Para empreendimentos em fase de implantação, cabe a apresentação do seu respectivo cronograma.

Art.24 - No caso de extração de águas subterrâneas, deverão ser acrescentados:

I- Planta, na escala 1:50.000, do IBGE, com localização geográfica do poço, objeto do pedido de outorga, incluindo nome dos corpos hídricos e bacia hidrográfica, além dos outros poços nas imediações bem com a presença de fontes poluidoras

II- Cópia do projeto de perfuração e construção de poço,

III- Relatório Técnico contendo a avaliação da sustentabilidade do Aquífero, assinada por profissional habilitado. Informando:

- Tipo de aquífero (fissurado ou granular);
- Perfil geológico;
- Perfil construtivo do poço;
- Teste de produção do poço (bombeamento);
- Registro de nível estático e dinâmico até estabilização do nível dinâmico;
- Interferência com outros poços existentes na área.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA

- Teste de vazão executado segundo as normas da ABNT (NBR 12212 E 12244);
- Gráfico de vazão, em função da diferença entre o nível estático e dinâmico ($Q \times s_w$), do tempo ($Q \times t$) e da razão entre as duas vazões calculadas;
- Justificativa técnica acerca da vazão solicitada, comprovando que esta não irá alterar o nível dinâmico do poço;
- Planilhas de campo e representação gráfica dos testes mencionados, assim como de vazão para detectar entrada de água;
- Foto do poço;
- Vazão de lançamento dos rejeitos dos poços, com foto do local;
- Construção do barrilete de controle operacional, o qual permitirá o futuro monitoramento das respectivas condições;
- Cálculo da capacidade de recarga do aquífero;
- Exploração máxima admissível;
- Análise físico - química e bacteriológica da água;
- Data de início da operação do poço para os poços perfurados anteriormente à publicação dessas normas.

Art.25 - No caso de lançamento, deverão ser apresentados::

- I- Planta, na escala 1:50.000, do IBGE, com localização geográfica do ponto de lançamento, objeto do pedido de outorga, incluindo nome dos corpos hídricos e bacia hidrográfica;
- II- Dados técnicos do lançamento relacionados nos formulários, conforme Portaria a ser regulamentada.

Art.26 - No caso de captação, exploração ou lançamento existente, além do observado nos itens anteriores, apresentar fotografias do local da das captações, extrações e do lançamento de efluentes;

Parágrafo único - Quando as estruturas hidráulicas e barramentos forem implantadas há mais de 10 anos os estudos hidrológicos existentes deverão ser revisados e deverão conter no mínimo:

- a) Condições de operação atual com discriminação das vazões derivadas pela captação;
- b) As vazões médias de longo termo na bacia;
- c) Vazão regularizada pelo reservatório;
- d) Vazões mínimas com duração de 7 (sete) dias e período de retorno de 10 (dez) anos ($Q_{7,10}$) nas seções de aproveitamento;
- e) Demandas hídricas atuais, a montante e jusante do aproveitamento considerado;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA

f) Cálculo de cheias e dimensionamento de vertedouro e demarcação de FMP utilizando o hidrograma unitário sintético de cálculo. O tempo de recorrência para FMP é de 10 anos e os demais são estabelecidos pelo setor de hidráulica da SERLA;

Parágrafo único - A aprovação do projeto estrutural, hidráulico, bem como a definição da Faixa Marginal de Proteção - FMP, será realizada pela coordenação de hidráulica: Diretoria de Apoio Técnico (DAT) e Divisão de Estudo de Faixas Marginais (DFM).

Art.27 - O pedido de análise de projeto de engenharia será objeto de requerimento independente, do de outorga para captação, extração e/ou lançamento de efluentes.

Capítulo XIII
Tramitação do Processo de Pedido de Outorga

Art.28 - O processo administrativo do pedido de outorga deverá observar a seguinte rotina:

I- Após a abertura do processo, no Protocolo da SERLA, o processo será remetido a Diretoria de Gestão de Recursos Hídricos- DGRH para conhecimento e envio a Coordenação de Outorga e Cobrança - COUC para:

- a) análise da documentação apresentada e consultas necessárias;
- b) delimitação da bacia hidrográfica contribuinte à seção de interesse;
- c) codificação da bacia hidrográfica;
- d) codificação do ponto de captação e/ou lançamento;
- e) vistoria no local indicado da captação / e ou lançamento e apresentação do relatório respectivo;
- f) Análise das vazões solicitadas e balanço hídrico;
- g) Consultar o Plano Diretor de Recursos Hídricos da bacia, caso existente, para orientação quanto às prioridades de uso as águas;
- h) informar quanto à disponibilidade hídrica;
- i) estimar a vazão mínima do curso d'água na seção considerada;
- j) realizar levantamento dos usos já praticados na bacia, baseando-se em cadastro e relatórios existentes e no laudo da vistoria realizada;
- k) elaborar minuta de decreto de outorga ou propor, na hipótese de consulta prévia, a reserva de vazão para o usuário requerente.

II- O processo deverá ser encaminhado à Diretoria de Gestão de Recursos Hídricos que se encarregará de encaminhar o processo à Assessoria Jurídica da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA

SERLA - AJUR, para exame dos aspectos jurídicos da documentação apresentada, bem como a minuta elaborada.

III - A AJUR, desde que manifeste sua concordância com os documentos que lhe foram submetidos, encaminhará à Presidência que observará o seguinte procedimento:

a) Será realizada a avaliação do processo e, em decidindo-se favoravelmente, proceder-se-á ao encaminhamento à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADS, com vistas ao Gabinete Civil para obtenção da necessária autorização do Sr. Governador do Estado;

VI - Após a autorização do Governador e a sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o processo retornará a SERLA para os seguintes fins:

- a) Entrega do original do Decreto ao requerente;
- b) Introdução dos dados no Sistema de Informações de Recursos Hídricos;
- c) Arquivamento do processo administrativo.

Art.29. - A minuta do ato administrativo de outorga deverá incluir, no mínimo, as seguintes informações:

- I- Identificação do outorgado;
- II- Localização geográfica (latitude e longitude) e hidrogeográfica (corpo d'água e bacia);
- III- Finalidade do uso da água;
- IV- Vazão requerida;
- V- Prazo;
- VI- Obrigação de recolher os valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, quando exigível, nos termos a serem definidos por regulamento próprio;
- VII- Ajustes necessários visando ser o lançamento de efluentes à montante da captação e fora da área de recarga de aquíferos;
- VIII- Obrigatoriedade de instalação de medidores para registro das vazões captadas e lançadas
- IX- Obrigação de adaptar suas atividades e obras ao plano de recursos hídricos superveniente.
- X- Texto esclarecendo que a eficácia da outorga de direito de uso fica condicionada à:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA

- a) Prévia aprovação da SERLA do projeto básico de engenharia para captação de água e demais condições impostas;
- b) Prévia concessão do órgão ambiental competente da licença do empreendimento, nos termos da legislação pertinente;

Art.30 - A SERLA poderá arquivar o processo objeto do requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos se o requerente não apresentar os documentos ou informações solicitados, após 6 meses contados da data da apresentação do pedido.

Capítulo XIV
Documento de Outorga

Art.31 - Do ato administrativo de outorga deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Identificação do outorgado;
- II. Localização geográfica (latitude e longitude) e hidrográfica (corpo d'água, bacia);
- III. Finalidade do uso da água;
- IV. Vazões outorgadas e sua distribuição temporal;
- V. Prazo de validade;
- VI. Obrigação de recolher os valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nos termos a serem definidos por regulamento próprio;
- VII. Obrigação de instalar dispositivos de medição para registro das vazões captadas, derivadas, extraídas e lançadas, bem como de monitorar a quantidade e qualidade dos efluentes;
- VIII. Obrigação de adaptar suas atividades e obras ao Plano de Bacia Hidrográfica superveniente;
- IX. Cláusula condicionando a eficácia da outorga de direito de uso à:
 - a) Aprovação da SERLA do projeto básico de engenharia para captação, ou derivação de água, lançamento de efluentes e das demais medidas que venham a ser necessárias ao uso pretendido;
 - b) Obtenção, junto ao órgão ambiental competente, da Licença Ambiental quando for o caso.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA

Capítulo XV Prazos de Outorga

Art.32 - A outorga de direito de uso dos recursos hídricos terá o prazo máximo de vigência de trinta e cinco anos, contados da data da publicação do respectivo ato administrativo, respeitados os seguintes limites de prazo:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado.

§1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado pela SERLA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Bacia Hidrográfica.

§2º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso dos recursos hídricos serão fixados em função da natureza, finalidade e porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§3º Os prazos a que se referem os incisos I e II deste artigo poderão ser ampliados quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§4º Caso cesse o uso outorgado da água, fica o usuário obrigado a dar conhecimento a SERLA no prazo máximo de três meses, sujeitando-se, caso contrário, às penalidades previstas no Art. 65 da Lei nº 3.239 e demais instrumentos legais pertinentes

Capítulo XVI Suspensão e Extinção das Outorgas

Art.33 - A outorga de uso dos recursos hídricos poderá ser suspensão, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter significativa degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários de interesse coletivo para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo d'água;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA

VII comprometimento do ecossistema aquático ou do aquífero.

§1º - A suspensão da outorga só poderá ser efetivada se devidamente fundamentada em estudos técnicos que comprovem a necessidade do ato.

§2º - A suspensão de outorga de uso dos recursos hídricos, prevista neste artigo, implica automaticamente no corte ou na redução dos usos outorgados.

Art.34 - A outorga de direito de uso dos recursos hídricos extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

I - morte do usuário - pessoa física;

II - liquidação judicial ou extrajudicial do usuário - pessoa jurídica, e

III - término do prazo de validade de outorga, sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, os herdeiros ou inventariante do usuário outorgado, se interessados em prosseguir com a utilização da outorga, deverão solicitar em até cento e oitenta dias da data do óbito, a retificação do ato administrativo da portaria, que manterá seu prazo e condições originais, quando da definição do(s) legítimo(s) herdeiro(s), sendo emitida nova portaria, em nome deste(s).

Capítulo XVII Transferência da Outorga

Art.35 - A transferência da outorga a terceiros deverá conservar as mesmas características e condições da outorga original e poderá ser feita total ou parcialmente, quando aprovada pela SERLA, e será objeto de novo ato administrativo indicando o(s) titular (es).

Parágrafo Único - A transferência da outorga não isenta o cedente de responder por eventuais infrações cometidas durante o prazo em que exerceu o direito de uso do recurso hídrico.

Capítulo XVIII Alteração da Outorga

Art.36 - A alteração das condições da outorga de direito de uso dos recursos hídricos poderá ocorrer a pedido do usuário ou em função do interesse público nas seguintes hipóteses:

I - existência de conflito com as normas supervenientes;

II - quando for necessária a adequação ao Plano de Bacia Hidrográfica, conforme disposto no caput do art. 10 desta Resolução;

III - mudanças nas características do empreendimento ou atividade que acarretem aumento ou redução das vazões outorgadas, bem como alterações na qualidade do efluente lançado no corpo d'água;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA

IV - superveniência de caso fortuito ou força maior

Parágrafo Único - A alteração das condições de outorga de que trata o inciso III deste artigo somente será atendida se estiver em conformidade com as normas, critérios e prioridades vigentes e considerado o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, quando existente.

Capítulo XIX
Renovação das Outorgas

Art.37 - O outorgado interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento a SERLA com antecedência mínima de noventa dias da data de término da outorga.

§1º - O pedido de renovação somente será atendido se o uso objeto da outorga estiver em conformidade com as normas, critérios e prioridades vigentes à época da renovação e considerando o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, quando existente.n

§2º - Cumpridos os termos do caput, se a SERLA não houver se manifestado expressamente a respeito do pedido de renovação até a data de término da outorga, fica esta automaticamente prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do referido pedido.

§3º - A renovação de outorga será efetivada mediante ato administrativo e somente se aplicará a atividades e empreendimentos nos quais seja mantida a mesma finalidade de uso.

Capítulo XX
Disponibilização do Direito de Uso

Art.38 - O outorgado poderá disponibilizar a SERLA, a critério desta, temporariamente, vazão parcial ou total de seu direito de uso, devendo o outorgante dar publicidade do mesmo no Diário Oficial do Estado.

Capítulo XXI
Obrigações e Responsabilidades do Usuário

Art.39 - São de responsabilidade exclusiva de todo e qualquer usuário os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, em decorrência de uso dos recursos hídricos em não conformidade com os termos da outorga e da legislação vigente e, ainda, por condições inadequadas de manutenção, operação e/ou funcionamento de obras hidráulicas e instalações que interfiram no corpo d'água.

Art.40 - O outorgado deverá implantar e manter o monitoramento das vazões, captada e lançada, e da qualidade do afluente e do efluente, encaminhando a SERLA os dados observados ou medidos, na forma preconizada no ato da outorga.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA

Capítulo XXII

Fiscalização

Art.41 - A fiscalização para o cumprimento das disposições legais referentes à outorga de direito do uso dos recursos hídricos compete a SERLA, nos termos que lhe faculta a Lei nº 650/1983 e, no que couber, o Decreto nº 2.330/1979.

§1º - No exercício da ação fiscalizadora de que trata o caput deste artigo, fica asseguradas a SERLA a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, com o objetivo de verificar o cumprimento dos termos e condições estabelecidos no ato de outorga;

§2º - Qualquer pessoa que constate a ocorrência de fato que possa se caracterizar como possível infração ao disposto nesta resolução e demais legislação pertinente, poderá comunicá-lo a SERLA, para que se possa realizar a devida apuração.

Capítulo XXIII

Infrações e Penalidades

Art.42 - O não cumprimento das disposições legais relativas ao uso dos recursos hídricos e aos preceitos desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas no Artigo 65 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e em legislação correlata.

§1º - Os outorgados devem cumprir todas as condições estabelecidas nos atos de outorga, ficando sujeitos às sanções cabíveis pelo não cumprimento das mesmas e responsáveis pelos eventuais prejuízos causados a terceiros, conforme Portaria a ser regulamentada.

§2º - Caso a fiscalização verifique inexatidão na documentação apresentada pelo requerente ou pelo outorgado, poderão ser aplicadas as penalidades previstas no caput deste artigo, não o eximindo de apresentar a documentação requerida.

Art.43 - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei 3239/99 e legislação correlata.

Capítulo XXIV

Disposições Finais e Transitórias

Art.44 - Na hipótese de solicitação de outorga, tendo por objeto curso d'água de domínio estadual, afluente de rio federal, o parecer técnico para a autorização será realizado mediante articulação da SERLA com o órgão afim.

Art.45 - As outorgas emitidas deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado, na forma de extrato, no qual deverá constar, no mínimo, a informação apresentada no art. 31 desta Portaria.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA

§1º - Procedimentos complementares para outorga de direito de uso dos recursos hídricos poderão ser estabelecidos para atividades que tenham peculiaridades e características especiais, desde que estejam em consonância com o disposto nesta Portaria.

§2º - O ato de indeferimento do pedido ou de renovação de outorga deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art.46 - Ficam convalidadas as outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, publicadas no Diário Oficial do Estado anteriores à publicação desta Resolução, observados os prazos de validade estabelecidos nos respectivos atos de outorga e desde que atendidas as exigências da legislação em vigor.

Art.47 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Portaria 273/2000.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2002;


JEFFERSON DA SILVEIRA MARTINS
Presidente da SERLA